



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000954/2004-81
Recurso nº 164.252 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.184 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS -Ex(s): 2002, 2003.
Recorrente RUDGE ABC EVENTOS LTDA.
Recorrida 2 TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

CONSTITUCIONALIDADE. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA. O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430/96, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos mesmos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. Com o advento da Lei nº 9.430/96, criou-se uma presunção legal de omissão de receita e não um novo fato gerador.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

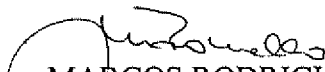
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. JOGO DE BINGO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os impostos e contribuições incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

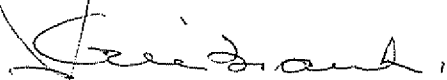
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O sujeito passivo não detém poderes para postulare nome de terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: : Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis Guerra (Suplente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

RUDGE ABC EVENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pela Segunda Turma Julgadora da DRJ em Campinas (SP) RECORRE a este Conselho visando à reforma da mesma.

A ação fiscal versa sobre os Autos de Infração relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que formalizaram o crédito tributário no valor de R\$ 225.061,90, incluindo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 244/277). Da descrição dos fatos consta:

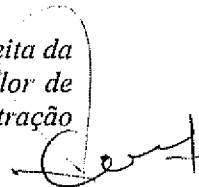
001 – OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

A falta de contabilização dos valores depositados em contas-correntes bancárias nos levam a considerar a diferença de valores entre a receita escriturada na contabilidade e o total depositado em contas-correntes, indicada no quadro citado acima, constante do Termo de Constatação e Intimação Fiscal à fl. 135, como omissão de receita, sendo computados na base de cálculo do IRPJ.

O contribuinte declarou o IRPJ e a CSLL nos anos-calendário 2001 e 2002 pelo Lucro Real, apurado trimestralmente, conforme as suas DIPJ. Aos valores do Lucro Líquido declarados pelo contribuinte nas DIPJ/2002 (fls. 144 a 185) e DIPJ/2003 (fls. 186 a 239) adicionamos os valores de receita omitidos, que foram apurados por esta fiscalização, para determinar o Lucro Real a ser tributado e lançado de ofício, conforme o Demonstrativo do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL à fl. 242.

No 3º trimestre de 2001, o contribuinte declarou como receita da prestação de serviços na apuração do lucro líquido o valor de R\$ 9.978,63, considerando apenas as receitas por administração



dos sorteios de bingo, equivalente a 28% do arrecadado com a venda de cartelas, de acordo com o Decreto nº 3.659/2000. No entanto, no mês de agosto de 2001 obteve "receita diversas" no valor de R\$ 6.890,41, além daquela obtida na administração dos sorteios de bingo, como consta do Livro Razão (fls. 40). Essa receita de R\$ 6.890,41, também está sendo lançada de ofício e está considerada no Demonstrativo do Lucro Real (fl. 242) como "receita não declarada".

Cientificada das exigências, a interessada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 288/348, cuja síntese transcrevo da decisão recorrida:

"1. O auto de infração está fundado em meras presunções que não podem ser transformadas em fatos geradores, quer do IR, quer das contribuições exigidas. Não pode a Administração, sem observar o princípio constitucional da moralidade, praticar atos de confisco em relação ao patrimônio da contribuinte e se esquecer das condições da capacidade econômica e financeira desse contribuinte, tentando extrair do mesmo aquilo que não auferiu;

"2. Se uma pessoa não tiver a aquisição da disponibilidade da renda, não pode ser tributada, face às disposições do art. 43 do CTN, que tendo eficácia de Lei Complementar, deve prevalecer sobre legislação ordinária. Renda criada por presunções não existe no universo impositivo de acordo com o princípio do entendimento fechado e, dessa forma, não poderia ser assim considerada no lançamento;

"3. O Conselho de Contribuintes e o Poder Judiciário possuem o entendimento de que os depósitos bancários, por não se constituírem em renda, não podem ser tributados, nos termos identificados no presente auto de infração;

"4. O auditor fiscal deveria ter comprovado a correlação entre valores depositados e a sua utilização como renda, pois os depósitos não demonstram, por si, que teria havido disponibilidade econômica a ser tributada;

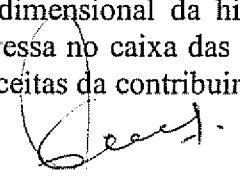
"5. Considerando o exposto, comprovado que a autuação da empresa não causou danos à administração, as multas, se devidas, haveriam de guardar uma grandeza com a lesão provocada. Qualquer outro valor cobrado e que exceda à remuneração legal causada, é confisco e vedado constitucionalmente;

"6. A aplicação da taxa Selic nos inadimplementos das obrigações fiscais é ilegal e inconstitucional;

"7. As considerações apresentadas para o IRPJ estendem-se para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

"8. O auditor fiscal ao levantar a base de cálculo do PIS e da Cofins, em expurgar os valores que não compõem a base de cálculo, apurou sem a clareza e precisão necessárias à ação fiscal a importância de R\$ 898.704,29, a qual é superior que as supostas receitas omitidas originárias de depósitos bancários, R\$ 457.826,24;

"9. Ressalta a impugnante, que a perspectiva dimensional da hipótese de incidência do PIS e da Cofins não é o volume financeiro que ingressa na caixa das empresas, mas apenas aqueles ingressos que podem ser classificadas como receitas da contribuinte;

in 24


“10. Assim, deve ser reconhecido o cerceamento ao direito de defesa da impugnante, quando o auditor fiscal no lançamento não fornece a origem do crédito tributário e sua fundamentação jurídica. No procedimento fiscal faltou a identificação de cada um dos valores que considerou como não recolhido, em resumo, elementos essenciais ao auto de infração, que impossibilitaram a impugnante justificar a correção de seu comportamento, como tem direito nos termos dos princípios insculpidos na Constituição Federal;

“11. Por fim, a contribuinte apresenta arrazoadado, contestando a aplicação da responsabilidade tributária solidária a Jorge Luiz Bagliomini pelo crédito tributário lançado de ofício.

A ação fiscal foi julgada procedente, nos termos do Acórdão número 05-17.787 (fls. 367/374).

A ciência da decisão endereçada ao sujeito passivo restou frustrada, como certificado pela EBCT na correspondência de fls. 378, enquanto que o responsável tributário, Sr. Jorge Luiz Begliomini restou cientificado conforme o AR de fls. 380.

Esponaneamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 390/416, onde, em linhas gerais, torna a invocar os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Examina-se o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

TEMPESTIVIDADE

Como anotado no relatório, a intimação ao sujeito passivo não chegou a concretizar-se, uma vez que a correspondência foi devolvida pela EBCT com a anotação “ausente”.

Por seu turno, o responsável tributário, Sr. Jorge Luiz Begliomini tomou ciência em 14 /11/2007, de acordo com o AR anexado às fls. 380.

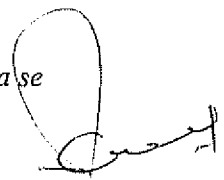
Na data de 13 de dezembro de 2007 foi recepcionado o recurso voluntário da interessada, mesmo sem a ciência direta desta, pelo que, considero-o tempestivo.

PRELIMINAR

De pronto deixo assentado que este Colegiado não tem competência para apreciar as questões suscitadas no recurso voluntário, visando afastar as exigências tributárias com base em ilegalidade/inconstitucionalidade de quaisquer diplomas legais

Aliás, no âmbito do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula nº 2, com a seguinte dicção:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



Assim, não conheço do recurso voluntário na parte que invoca a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade de leis tributárias.

MÉRITO

Passo a examinar, na ordem em que foram apresentados, os diversos itens do recurso voluntário.

II.a) da realidade da prova

Neste ítem, a recorrente, diz em síntese, que quando a autoridade fiscal proceder o lançamento tributário, o mesmo deverá estar acompanhado de provas idôneas, segundo o mandamento contido no art. 142 do CTN.

Em síntese, a exigência fiscal está calcada na constatação, pelo fisco, da existência de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, muito embora o sujeito passivo tivesse sido intimado para fazê-lo.

Tratando-se de presunção legal, compete ao contribuinte, com exclusividade, opor-se a ela com a justificação de cada depósito sob investigação. Vale dizer que, no caso das presunções legais, o princípio da verdade material cede espaço à inversão do ônus da prova, com o que, basta que o fisco, à vista da existência concreta de determinado depósito bancário, exija do favorecido a comprovação da sua origem. A presunção se completa se o contribuinte não logra demonstrar a origem daquele depósito.

Assim sendo, não assiste razão à recorrente.

II.b) Fato gerador – sua comprovação

Sob este item, a recorrente argumenta no sentido de que os lançamentos efetuados por via de depósitos bancários conflitam com as disposições do art. 43 do CTN, para o que, busca amparo em decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É de se ver de imediato, que a decisão citada assenta-se nas disposições da Lei nº 8021/90, enquanto que o embasamento legal para as exigências aqui tratadas é o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

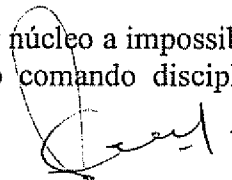
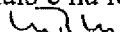
Com o advento da Lei nº 9.430/1996, criou-se não um novo fato gerador mas sim uma presunção legal de omissão de receita, com o que, todo discurso acerca da comprovação de ter havido acréscimo patrimonial perde sentido.

Ademais, acolher o argumento citado significaria adentrar às áreas da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, olvidando o comando legal não fulminado pelo Poder Judiciário.

Afasto o argumento.

II.c – Do alcance das disposições do art. 42 da Lei 9430/96

Toda argumentação constante deste item tem por núcleo a impossibilidade de as disposições do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 contrariarem o comando disciplinado nas normas constitucionais e na legislação complementar.



Dada à impossibilidade de apreciar ditas matérias, afasto o argumento com supedâneo na já citada Súmula nº 2, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

III – Contribuição Social sobre o Lucro

Também aqui a irresignação recursal tem por suporte as questões constitucionais antes aventadas, pelo que, não se conhece dos respectivos argumentos.

De qualquer sorte, tratando-se de lançamento decorrente da exigência principal, o mesmo tratamento deve ser dado a ele, pela relação de causa e efeito existente, e em especial, pela ausência de argumentação específica.

Mantenho a exigência.

IV – Das contribuições ao PIS e a Cofins

Sob este item a recorrente pretende seja aplicável decisão do STF, que considerou inconstitucional o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, por extensão do conceito de faturamento previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A respeito, consta da decisão recorrida:

Cabe esclarecer, então, que o montante tributável utilizado pelo fisco para determinar as contribuições devidas pelo sujeito passivo foi o resultado da soma das receitas omitidas provenientes de depósitos bancários sem origem e dos valores de receita bruta constantes nas planilhas entregues pela própria reclamante (fls. 16/38). Respondendo a empresa por estas últimas importâncias na qualidade de responsável da obrigação tributária por expressa disposição legal.

Ademais, a decisão de primeira instância analisou pormenorizadamente a legislação que trata da tributação das entidades que exploram ou administram o jogo de bingo, de sorte que a Turma Julgadora decidiu segundo as convicções estampadas no voto condutor.

Adotando os fundamentos da decisão recorrida quanto a este item, rejeito as razões recursais.

A propósito, deixo de tecer considerações da recorrente acerca dos comentários depreciativos dirigidos aos julgadores de primeira instância por estranhos aos limites da lide.

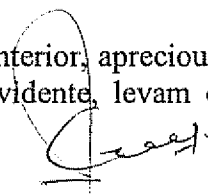
V.a) - Não discussão do conceito de faturamento

Afirma a recorrente “a imputação do conceito de faturamento não respeitado pela Delegacia de Julgamento merece relevância e exige o pleno atendimento aos princípios constitucionais”, e conclui que a mesma Delegacia, assim procedendo, ignorou o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Toda a discussão, para ser aproveitável para a recorrente, passa pela análise da legalidade/constitucionalidade das leis tributárias, o que já ficou assentado não ser matéria abrangida na competência do CARF.

Mesmo assim, a decisão recorrida, como se viu no item anterior, apreciou as alegações quanto a eventuais deficiências da base de cálculo, que por evidente, levam em

Em



consideração todos os componentes da base de cálculo das contribuições sociais, e de modo especial, das contribuições para o PIS e a Cofins.

Deste modo, não vislumbro na decisão recorrida qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

V.b) – Bens adquiridos em nome de Jorge Luiz Begliomini

Sob este item, a recorrente visa demonstrar a possibilidade jurídica de o Sr. Jorge Luiz Begliomini, pai da sócia administradora da fiscalizada e procurador dotado de amplos poderes, ter adquirido os bens que garantem o estabelecimento. Invoca, por exemplo, a figura do comodato.

Finaliza dizendo que não há no nosso direito nenhum fato impeditivo que venha a vedar o direito de cessão desses bens por parte do cedente.

A rigor, a legalidade da cessão dos bens adquiridos pelo administrador estarem sendo utilizados pela empresa recorrente, não está em discussão.

A circunstância, aliada a outras mais, serviu de base para que o autor do feito atribuisse ao Sr. Jorge Luiz Begliomini a responsabilidade passiva pelo crédito constituído.

Trata-se de assunto estranho à lide, não merecendo ser conhecido.

VI – Decisões do CC – desconconsideração pela autoridade julgadora

Nesta parte do recurso a interessada tece considerações acerca do julgamento *sub judice*, que em certo ponto não acatou decisões do antigo Conselho de Contribuintes e mesmo decisões judiciais.

No âmbito administrativo, assim como no âmbito judicial, os julgadores decidem à luz da lei, das provas dos autos, cuja valoração se dá consoante sua própria convicção.

O fato de o julgador administrativo não adotar posicionamento anterior do extinto Conselho de Contribuintes, que não têm caráter vinculante, não leva à nulidade do ato jurídico administrativo.

No caso presente nenhuma súmula do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes socorre a recorrente, pois ao contrário do que afirma, as Súmulas não surgem espontaneamente, apenas à vista de decisões reiteradas e uniformes. Ao contrário, constatadas decisões uniformes e reiteradas, há todo um procedimento previsto no Regimento Interno do CARF que pode resultar na edição de uma Súmula. Ou não.

Rejeito o argumento.

VII – Responsabilidade passiva

A recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que não conheceu dos argumentos da impugnação, tendentes a afastar da responsabilidade tributária solidária a pessoa do Sr. Jorge Luiz Begliomini.

A decisão recorrida assim apreciou o pleito formulado na impugnação:

Por fim, a pessoa jurídica autuada contesta a aplicação da figura da solidariedade ao procurador da empresa Jorge Luiz Begliomini.

Antes de apreciar a matéria, cabe, porém, cogitar se a empresa preenche as condições necessárias para arguir a ilegitimidade passiva do responsável solidário.

Como sabido, têm legitimidade para agir, somente aqueles que forem sujeitos da relação jurídica trazida ao embate processual. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. Certamente, tanto a autuada, Rudge ABC Eventos Ltda, e o responsável solidário, Jorge Luiz Begliomini, estão aptos para impugnar o lançamento de ofício. Mas a relação existente entre o Fisco e Jorge Luiz Begliomini, nascida a partir da ciência pessoal deste do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 283/284), não pode ser contestada pela empresa.

Isso porque, além de não ser parte legítima, a pessoa jurídica não possui interesse processual no assunto, o qual se consubstanciada na necessidade de a impugnante contestar a matéria e na utilidade que o provimento poderá lhe proporcionar.

Em outras palavras, a contribuinte não tem necessidade de questionar a sujeição passiva solidária nesta instância de julgamento para alcançar seu objetivo – e, também, não obtém utilidade alguma, do ponto de vista prático, com o respectivo provimento. Pelo contrário, sendo Jorge Luiz Begliomini responsável solidário do crédito tributário devido pela empresa, a sociedade só tem a perder com sua saída do rol de pessoas sujeitas à cobrança.

Assim, considerando o previsto no art. 3º do Código de Processo Civil – Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade – não será apreciada a sujeição passiva solidária de Jorge Luiz Begliomini, visto que o questionamento não poderia ter sido apresentado pela empresa.

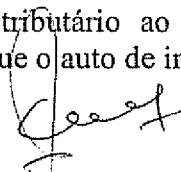
Concordo com os termos da decisão recorrida, uma vez que o sujeito passivo não detém poderes para postular em nome de terceiros.

Ademais, embora cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância, o responsável tributário não recorreu em nome próprio, com o que, restou configurada a preclusão.

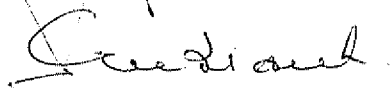
De qualquer sorte, a atribuição de responsável tributário ao Sr. Jorge, rigorosamente, não é matéria apreciável por este Conselho, uma vez que o auto de infração não o contempla no pólo passivo.

Afasto o argumento.

Conclusão



DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço parcialmente do recurso voluntário e oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI - Relator

